

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL**

**ALEXANDRE JOSÉ LEONEL VIEIRA:**

Discente do curso de Direito – IESB  
Instituto de Ensino Superior de Bauru

ANDREA LUIZA ESCARABELO SOTERO<sup>1</sup>

(orientadora)

**RESUMO:** Este artigo tem por objetivo mostrar o crescimento do déficit previdenciário brasileiro nos últimos anos, com um olhar voltado para a necessidade de uma nova reforma previdenciária, enfatizando que, embora representando grande perigo para a economia do País, devido a uma política com visão micro sobre os problemas de ordem previdenciária, e a crescente elevação nos índices de desemprego. Para tal conclusão levou-se em conta que o instituto não vislumbra características importantes para um bom planejamento como por exemplo o crescimento do trabalho informal, que obviamente denota uma diminuição grande e gradativa no recolhimento de tributos necessários para o pagamento do importe das demandas previdenciárias. O estudo elencado nessa pesquisa, busca demonstrar na prática e na teoria como a divergência imensa entre uma e outra, usando sustentação de dados estatístico, dados histórico e teórico, salientando, os motivos pelos quais a seguridade brasileira entrou em um estado visto como calamitoso por diversas correntes. No que tange o déficit econômico e o atendimento ao propósito para que foi criado. Neste diapasão, verifica-se que as transformações demográficas enfrentadas pelo país, precisam ser consideradas em todo o contexto, como veremos mais à frente. A política pública, julgada conivente e “benevolente” que existe no atual sistema previdenciário apenas traz um lastro de dissabor econômico, e um acanhamento do atendimento as necessidades sociais. Tais pontos serão analisados um a um, restando demonstrado a necessidade da ocorrência da reforma da previdência social brasileira.

**Palavras-Chaves:** Reforma da Previdência; Previdência Social e Seguridade Social.

**ABSTRACT:** This article aims to show the growth of the Brazilian social security deficit in recent years, with a view to the need for a new social security reform, emphasizing that, although representing great danger to the country's economy, due to a policy with a vision micro on social security problems, and the rising rise in unemployment rates. For this conclusion, it was taken into account that the institute does not see important characteristics for good planning, such as the growth of informal work, which

---

<sup>1</sup> Docente mestre do curso de Direito – IESB Instituto de Ensino Superior de Bauru

obviously denotes a large and gradual decrease in the collection of taxes necessary to pay the amount of social security claims. The study listed in this research, seeks to demonstrate in practice and in theory how the immense divergence between one and the other, using support of statistical data, historical and theoretical data, highlighting, the reasons why Brazilian security entered a state seen as calamitous by several currents. Regarding the economic deficit and meeting the purpose for which it was created. In this fork, it appears that the demographic changes faced by the country, need to be considered in the whole context, as we will see later. The public policy, considered conniving and "benevolent" that exists in the current social security system only brings a backing of economic discomfort, and a shyness in meeting social needs. These points will be analyzed one by one, showing the need for the Brazilian social security reform to take place.

**Keywords:** Pension Reform; Social Security and Social Security.

## 1 INTRODUÇÃO

A Previdência social brasileira foi constituída através da Carta Magna da Constituição Federal de 1988, onde garante, entre tantos direitos, a seguridade social a todos os brasileiros e ou pessoas radicadas no país.

Compreende-se por previdência social, em sucintas palavras, o órgão que assegura e garante aos trabalhadores, de todos os setores, os direitos relativos à saúde e a seguridade social.

Cabe salientar a importância do papel do previdenciário, no alicerce da sociedade, garantindo mínimo de auxílio, dignidade e direito básico para aquele que não possui condições temporária ou permanente para exercer seu labor.

Através da Previdência Social que Estado, garante a dignidade, propiciando ao indivíduo existência material mínima em caso de impedimento do exercício permanente ou temporário do exercício laboral, deste modo promovendo a igualdade de direitos, Observamos que através dos anos, a previdência social brasileira sofreu várias alterações em seus sistemas de funcionamento e abrangências, observando o fundamento que encontra-se entabulado na Constituição Federal, permanece público, em regime de repartição e continua a caracterizar-se pela universalidade da cobertura.

Observa-se que, com o passar dos anos, e da crescente utilização dos recursos previdenciários gerou-se o apontamento de uma grave crise para o setor previdenciário, tal crise relaciona-se com diferentes cenários da política aplicada, entabulando a necessidade de se analisar e, de modo imediato, colocar em pratica uma profunda reformulação nos meios administrativos e de concessão dos benefícios gerados por este instituto.

Neste ponto, ressaltar a reforma realizada no governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, onde em seu texto base trás entre importantes mudanças, a

alteração na idade mínima para aposentadoria, porém, precisamos compulsar se tais comutações serão o suficiente para reestruturação da do instituto veiculado. Vejamos:

A principal medida da reforma da Previdência é a fixação de uma idade mínima (65 anos para homens e 62 anos para mulheres) para a aposentadoria, extinguindo a aposentadoria por tempo de contribuição. O texto também estabelece o valor da aposentadoria a partir da média de todos os salários (em vez de permitir a exclusão das 20% menores contribuições), eleva alíquotas de contribuição para quem ganha acima do teto do INSS (hoje em R\$ 5.839,00) e estabelece regras de transição para os trabalhadores em atividade. (AGÊNCIA SENADO).

## **2 A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA**

O artigo 194 da Constituição Federal, expõe que seguridade social é um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos saúde, a assistência social e previdência.

Segundo Marisa Ferreira (2016), pela definição constitucional,

a seguridade social compreende ao direito à saúde, assistência social e à previdência social, cada qual em sua disciplina constitucional e específica, a previdência social é exposta como uma proteção as pessoas, ela seria a extensão da seguridade social e ao mesmo tempo funcionária como um auxiliar, complemento da assistência social e ao direito á saúde.

No intuito de maior esclarecimento do que vem a ser os preceitos dos direitos sociais, convém trazer a luz os pensamentos do ilustre doutrinador José Afonso da Silva[1], segundo o qual os direitos sociais consistem em:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Importante destacar que os direitos concernente à Previdência são partes fundamentais dos chamados direitos sociais, perfazendo o disposto no art. 6º da Constituição Federal, que, entre outros direitos, referem-se à direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados.

Ante o exposto, preceitua-se que os que os direitos sociais são inerentes aos direitos à igualdade, desta forma, aqueles que possuem o escopo de fazer com que o Estado atue de maneira positiva, garantindo, assim, a dignidade humana.

Deste modo, faz-se necessário trazer a luz, de que falamos de direitos à dignidade humana, ou seja, traz em seu fundamento a imutabilidade, posto isto, são considerados cláusulas pétreas, onde, não se é admitido o apoucamento dos direitos julgados fundamentais, e, por conseguinte, não se há o que falar em supressão do acesso a Previdência Social.

Por tanto, lembrando que se preceitua o art. 194, "a seguridade social consiste em um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social".

No entanto, existe a necessidade conceituar a assistência social e a previdência social, sendo que, esta última, deve ser apontada como um seguro de contribuição mútua para que haja o recebimento pelo segurado no futuro, enquanto a primeira é financiada pelo governo por meio dos tributos pagos pela sociedade.

A carta Magna da Constituição Federal de 1998 aduz, em no art. 201:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Enquanto o art. 203 preceitua que:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por tanto, ambos artigos fazem uma distinção ampla, fundamental e intrínseca entre Previdência Social e Assistência Social, deste modo, não restando margem para que haja a confusão entre os dois institutos.

Por tanto, conclui-se que, a Previdência Social consiste em uma espécie de poupança forçosa, imposta a todo trabalhador, para que este possua condições financeiras de usufruir da vida em sociedade quando não mais possuir capacidade laboral.

### **3 PRINCIPAIS REFORMAS REALIZADAS E SUAS MOTIVAÇÕES**

Diante das mudanças demográficas e crises econômicas, com o passar dos anos, as normas decretadas na Constituição Federal de 1988 perderam parte de sua eficácia e, desde o final da década de 90, foram acrescentadas a Carta Magna as chamadas Emendas Constitucionais para deste modo amenizar as desigualdades sociais e financeiras entre a população do país.

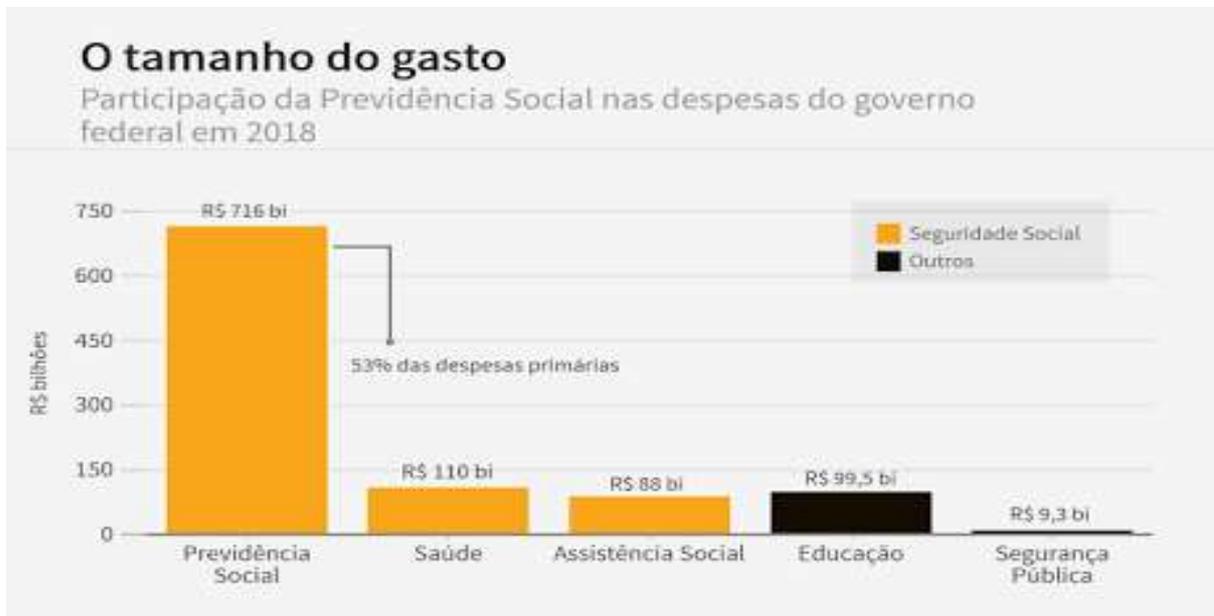
O principal argumento para a maior parte dessas mudanças foi a queda da relação entre o número de contribuintes e de beneficiários da previdência social, fenômeno mundial que decorre do envelhecimento gradativo das sociedades, resultante da queda do crescimento populacional e do aumento da expectativa de vida. Além disso, existem correntes que asseguram a relação entre a crescente queda do número de trabalhadores ativos (gerando menor arrecadação), vem na contra mão do elevado nível de desemprego e do aumento do trabalho informal, o que estaria gerando um exacerbado déficit, incongruente com a receita arrecadada pelo instituto, obviamente tendo grande influência na necessidade de ser aprovada uma reforma previdenciária.

Neste diapasão, observando a necessidade de uma reforma devido à ultrapassagem dos gastos em relação à receita previdenciária durante a década de 90 (Gráfico 1), Fernando Henrique Cardoso tomou esse assunto como prioridade e, em seu primeiro ano de mandato (1995), enviou para aprovação do Senado a Proposta de Emenda Constitucional 33 (PEC 33). Após três anos e diversas alterações em seu texto original, foi instaurada em 1998 a Emenda Constitucional 20. Além de igualar diversas regras do RGPS com o RPSP, a EC 20 também realizou uma série de ajustes paramétricos, como:

- a) A imposição de idade mínima para aposentadoria integral por tempo de contribuição: sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (As trabalhadoras que, em 16 de dezembro de 1998, tinham contribuído por menos de 13 anos, necessariamente se aposentarão pela integral, já que as contribuições que tinham somadas ao **pedágio** superam o **tempo** exigido para a **aposentadoria** integral (30 anos).
- b) A imposição de dez anos de serviço público para habilitação a aposentadorias programáveis e de cinco anos no cargo ocupado; e
- c) O fim da acumulação de aposentadorias.

#### **4 NOVA REFORMA PREVIDENCIÁRIA**

Iremos embasar a reforma proposta no Governo de Jair Messias Bolsonaro, no ano de 2019, (**através da Medida Provisória nº 871/2019**) como uma tentativa de realizar um ajuste fiscal importante, com o intuito de buscar uma economia nos próximos 15 anos e, conseqüentemente, evitar os gastos com previdência social, da forma que vem sendo realizado, assim, apresentamos a seguir o gráfico de gastos previdenciário.



Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional

Os gastos com Previdência Social são hoje a principal despesa do governo federal, superando as de seguridade, educação e segurança pública. Em 2018, recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e benefícios previdenciários alcançaram R\$ 715 bilhões, representando 53% das despesas primárias (despesas não financeiras do governo).

A Nova Previdência entrou em vigor na data de publicação da **emenda constitucional nº 103** no *Diário Oficial da União*, em 13 de novembro de 2019. As novas regras valem para segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União. A Nova Previdência foi aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, separadamente, em dois turnos de votação em cada Casa. A aprovação em segundo turno no plenário do Senado, em 23 de outubro de 2019, marcou o fim do processo de votação no Congresso Nacional.

Algumas Mudanças previstas na Reforma da Previdência proposta pelo Governo Federal:

1) A Idade mínima e tempo de contribuição. No Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para trabalhadores da iniciativa privada e de municípios sem sistema previdenciário próprio, entre outros, a regra geral de aposentadoria passa a exigir, das mulheres, pelo menos 62 anos de idade e 15 anos de contribuição. No caso dos homens, 65 anos de idade e 20 anos de contribuição. O tempo de contribuição mínimo

permanecerá em 15 anos somente para os homens que estiverem filiados ao RGPS antes de a emenda constitucional entrar em vigor.

Já para os servidores públicos federais, que contribuem para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, a nova regra geral exigirá 62 anos de idade para mulheres e 65 para os homens, com pelo menos 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

A Nova Previdência prevê regras diferentes para algumas categorias profissionais. Para os professores, por exemplo, são 25 anos de contribuição e idade mínima de 57 anos, para as mulheres, e de 60 anos para os homens. Essa regra somente se aplicará aos professores que comprovarem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

Policiais, tanto homens quanto mulheres, poderão se aposentar aos 55 anos de idade, desde que tenham 30 anos de contribuição e 25 anos de efetivo exercício da função. Essa regra se aplicará aos cargos de agente penitenciário, agente socioeducativo, policial legislativo, policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal e policial civil do Distrito Federal.

Para a aposentadoria de trabalhadores e trabalhadoras rurais, estão mantidos o tempo de contribuição de 15 anos e as idades mínimas de aposentadoria de 55 anos para as mulheres e de 60 anos para os homens.

## **5 A CRISE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A crise instaurada na previdência social brasileira trás a necessidade de conduzir a busca de suas causas e motivos que fizeram chegar ao ponto, onde a única saída que se vislumbra é a necessidade da nova reforma previdenciária, onde receita e despesa não se esbarrem de forma negativa, destacando benefícios necessários a manutenção da dignidade humana, mesmo quando não se esta habito para realizar atividade laboral, de forma permanente ou temporária.

### **5.1 Atual Conjuntura**

Para melhor entendimento do rombo causado pela previdência social nas contas públicas, primeiramente é necessário entendermos como é estruturado o orçamento da seguridade social brasileira. O Orçamento Geral da União é composto por duas partes principais: o orçamento da seguridade social, que engloba as áreas de saúde, assistência social e previdência social; e o orçamento fiscal, que é responsável pelas demais despesas (educação, segurança pública, etc.). As fontes de financiamento dos orçamentos são independentes. Ou seja, os orçamentos, além de serem responsáveis por gastos públicos distintos, possuem receitas próprias (Fernando, 2018). Em 2019, o déficit da Previdência foi de R\$ 213,2 bilhões (2,98% do PIB). Em 2020, conforme relatório bimestral de reavaliação de receitas e despesas divulgado em março, o resultado negativo deverá chegar a R\$ 241,3 bilhões (3,12% do PIB). A

avaliação de especialistas, no entanto, é que esse valor está subestimado. Essas situações, de adiamento de recolhimento de contribuições, redução na arrecadação por suspensão de contrato de trabalho ou redução de jornada, são medidas de efeito imediato, que afetarão o orçamento de 2020 e não há previsão que possam ser estendidas para 2021 e 2022”, acrescentou.

Segundo anexo da PLDO (Projeto de Lei De Diretrizes Orçamentária) que trata de projeções para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação previdenciária estimada para 2021 é de R\$ 459,227 bilhões, o que corresponderia a 5,54% do PIB. Para 2060, as estimativas apontam para uma arrecadação de R\$ 3,530 trilhões (5,90% do PIB). A despesa é estimada em R\$ 711,228 bilhões (8,58% do PIB) em 2021. Segundo o documento, é observado um declínio da despesa em relação ao PIB nos próximos anos, porém com retomada de crescimento a partir de 2026, atingindo R\$ 8,075 trilhões ou 13,50% do PIB em 2060.

## **5.2 Princípios da Universalidade**

A ideia de universalidade de cobertura quer dizer que o serviço estará disponível para todos cidadãos, sem alguma restrição. Entretanto, não é bem assim que este princípio pode ser interpretado, a previdência social só está disponível para os indivíduos que fazem a devida contribuição, ou seja, pagam as taxas do INSS, tanto pela folha de pagamento ou por meio do carnê individual. Por outro lado, o acesso à saúde e assistência social, é disponível à todos cidadãos, independentemente de qualquer contribuição, sendo assim, é possível afirmar que o princípio de universalidade é aplicado sobre a seguridade social, mas não em sua integridade.

## **5.3 Princípios Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais**

O trabalho rural e o urbano foram considerados como distintos por muito tempo, de forma que uma categoria recebia benefícios completamente diferentes do que a outra. Entretanto, o princípio da uniformidade garante que ambos possuam acesso a todos benefícios da seguridade.

Aliás, o apoio da seguridade social se divide tanto em prestação de serviços quanto em auxílios materiais.

A prestação de serviço possui exemplos como assistência médica ou trabalho social. Já os benefícios materiais agrupam auxílios como aposentadoria ou pensão.

## **5.4 Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços**

O terceiro princípio garante que os casos mais relevantes serão selecionados para receber um atendimento priorizado, a ideia é garantir um tratamento digno à população de baixa renda que não possui acesso a outros serviços além do que o governo disponibiliza, ou seja, os casos mais urgentes e que possuem maior

necessidade do apoio da seguridade social, serão considerados como mais relevantes, sem a necessidade de qualquer pagamento.

### **5.5 Princípio da Irredutibilidade dos Benefícios**

A irredutibilidade garante que os benefícios sigam com o mesmo valor real com o passar dos anos, sendo assim, é necessário que reajustes sejam aplicados regularmente para que os benefícios possam acompanhar as mudanças do mercado financeiro e da economia do país. As pensões e aposentadorias, por exemplo, são benefícios materiais que também devem ser ajustados regularmente e de acordo com as mudanças econômicas, para que continuem com o mesmo valor para aqueles que recebem o benefício.

### **5.6 Princípio da equidade na forma da participação no custeio**

Como mencionamos anteriormente, a seguridade social depende das contribuições da população para continuar em funcionamento. Entretanto, as taxas são cobradas de acordo com as condições do contribuinte. Por exemplo, empresas e funcionários pagam valores diferentes ao INSS porque recebem quantias muito distintas de recursos, da mesma forma, a contribuição se difere entre trabalhadores com faixas salariais diferentes e também entre empresas de distintos portes. Tudo depende da receita bruta anual do empreendimento ou do salário bruto mensal do funcionário.

### **5.7 Princípio da diversidade na base de financiamento**

O financiamento da seguridade social não é baseado apenas em uma forma de recolhimento de contribuição, mas também de outras modalidades que possam garantir a manutenção regular do serviço e dos benefícios.

A estratégia foi desenvolvida para evitar que o sistema seja afetado caso surja um problema na base de financiamento. É necessário de outras fontes que possam cobrir o desfalque da eventual falha de outra, a ideia é que a quantidade de fontes do financiamento aumente para diminuir riscos financeiros e também otimizar a prestação dos serviços e distribuição dos benefícios. Caráter democrático e descentralizado da administração o último princípio garante que todo o financiamento da seguridade social deve ser feito pela sociedade como um todo, de forma indireta ou direta, a contribuição deve ser feita como trabalhador, como empresário e também da parte do governo.

## **8 CONCLUSÃO**

Em que pese a análise da questão providenciária no Brasil, esta deve ser analisada a partir de toda sua história e obviamente através da Constituição Federal de 1988, pois uma vez analisada a política previdência brasileira, estarão sendo analisadas instituições que dão forma e conteúdo ao Estado.

Sendo elencada, na maioria das vezes, por todos os déficits financeiros e por todo caos apresentado no sistema, o instituto Previdência Social, é visto como um fardo para a sociedade como um todo. Como salientado, os grandes críticos do sistema previdenciário majoram a influência dos fatores demográficos na determinação do resultado previdenciário ao não levarem em consideração todo o potencial da dinâmica econômica em elevar a arrecadação do sistema.

Neste diapasão, esta mesma corrente enxerga que a pressão exercida pelo envelhecimento populacional, no longo prazo as previdências seriam insustentáveis, haja vista a aludida necessidade de realização de reformas do setor de forma constante, reformas estas que levariam ao ponto da redução da concessão de benefícios e, por conseguinte a redução do seu valor.

Deste modo, resta evidente que mesmo o sistema previdenciário brasileiro, que comumente é retratado como um sistema amplo e inclusivo, deixa de atender grande parte da sociedade. Contudo, enfatizando uma reforma abrangente, incluindo todos os aspectos permissivos para concessão de benefícios, trazendo para si, uma política adequada, e uma visão macro relativamente a tempo e perspectivas, vê-se que é possível um levantamento gradativo do instituto neste trabalho tratado.

Tais argumentos possibilitam concluir que a adoção de políticas econômicas ativas para a promoção do crescimento e da formalização do emprego, traria de forma contínua e gradual um ambiente mais límpido e sustentável. Portanto, ao contrário do que geralmente é defendido por algumas correntes, onde se coloca a Previdência Social em estado vegetativo e prestes a morte, pode-se dizer que a o instituto ainda é passível de salvação, desde que sejam aplicadas as medidas necessárias para o não enfraquecimento da política financeira aplicada para a que as concessões de benefícios aconteçam.

Como visto, pelo menos na última década, apesar de apresentar déficit, mantem-se estável em relação ao PIB e em patamar não muito elevado. Além disso, ainda haveria uma série de variáveis com significativo potencial de gerar melhorias concretas no resultado financeiro da previdência, garantindo um fluxo financeiro mais compatível com o cenário apresentado. sua maior compatibilidade financeira.

Por fim ao analisarmos de forma concisa, mesmo com a nova reforma, instaurada no atual governo a previdência ainda não restara estruturada. O breviário é que lamentavelmente não se trata somente de um problema de ordem econômica, porém, na confluência do exposto, traz a baila todo um contexto social de desigualdade ao qual já se luta a duras penas para que este cenário seja dissipado, mas, infelizmente, com o aumento da demanda de assegurados versos o crescente desemprego e falta de políticas aplicadas a esse contexto, o que veremos tende a ser no mínimo, como se assim fosse menos importante ( o que não é), uma desigualdade social ainda maior. Sem falar das mudanças demográfica que o Brasil enfrenta e enfrentará nos próximos anos, se a atual geração não se conscientizar em fazer vistas a todo desequilíbrio econômico e social

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, R. C. M. Citado por FERNANDES, A. Uma história crítica da legislação previdenciária Brasileira. RDT 18/13. Citado por PEREIRA JÚNIOR, A. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6881>>. Acesso em: 22 fev. 2012.
- AMADO, F. A. D. T. **Direito Previdenciário Sistematizado**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2011.
- BALERA, W. **Sistema de Seguridade Social**. 3 ed. São Paulo: Ed. dos Tribunais, 2003, p. 133-160.
- BERTUSSI, L. A. S.; TEJADA, C. A. O. **Conceito, estrutura e evolução da previdência social no Brasil**. Disponível em: <[http://www.upf.br/cepeac/download/rev\\_n20\\_2003\\_art2.pdf](http://www.upf.br/cepeac/download/rev_n20_2003_art2.pdf)>. Acesso em 15 fev. 2012.
- BRASIL, Ministério da Previdência Social. **Panorama da previdência social brasileira**. 3 ed. Brasília: MPS, 2008.
- BRASIL, Ministério da Previdência Social. **Previdência social: reflexões e desafios**. Brasília: MPS, 2009.
- CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 12 ed. Florianópolis: Conceito, 2010.
- DIAS, E. R.; MACÊDO, J. L. M. de. **Curso de Direito Previdenciário**. 2 ed. São Paulo: Método, 2010.
- GONÇALVES, I. D. **Direito Previdenciário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- HOMCI, A. L. A evolução histórica da previdência social no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12493>>. Acesso em: 15 fev. 2012.
- IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- PEREIRA JÚNIOR, A. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6881>>. Acesso em: 13 fev. 2012.
- SERRA E GURGEL, J. B. **Evolução da Previdência Social**. Brasília: FUNPREV, 2008. Disponível em: <[http://www.anasps.org.br/evolucao\\_historica\\_previdencia.pdf](http://www.anasps.org.br/evolucao_historica_previdencia.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2012.
- SILVA, J. A. da. **Direito Constitucional Positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, L. L. da. **Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro:** fatores históricos e econômicos. 2014. 158 p. Dissertação (Mestre em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2014.  
Disponível em:

Acesso em: 02 mar. 2018.

SILVA, M. S. e; ALVES, N. S. Previdência social: uma história de contrarreformas e de reafirmação da lógica do seguro privado. **Revista Direitos, trabalho e política social**, Cuiabá, v. 4, n. 6, p. 169-199, jan. 2018. Disponível em: . Acesso em: 05 fev. 2018. TAFNER, Paulo. Seguridade e Previdência: conceitos fundamentais. In: TAFNER, Paulo; GIAMBIAGI, Fabio. Previdência no Brasil: debates, dilemas e escolhas. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2007.

TAVARES, M. L. **Direito Previdenciário.** 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.